



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - [www.tjmg.jus.br](http://www.tjmg.jus.br)  
Andar: SS Sala: SS04

## **TERMO DE REFERÊNCIA Nº 24625477 / 2025 - TJMG/SUP-ADM/DIRSEP/GESEG/COMEX - GOIÁS**

### **MINUTA: Termo de Referência (TR)**

PROCESSO SEI Nº: 0174888-37.2025.8.13.0000

---

#### **1. OBJETO DA CONTRATAÇÃO**

**1.1. Objeto:** Contratação direta da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) para a prestação de serviços postais de correspondência (Carta Comercial e e-Carta), encomendas (PAC) e serviço de malote (Mensageria Postal), essenciais às atividades jurisdicionais e administrativas do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG).

#### **1.2. Justificativa da Contratação Direta:**

**Serviços de Monopólio (Carta, Mensageria, Malote, Sedex - documento):** Contratação por Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no Art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021. O Sedex no contrato será exclusivamente para citações e intimações, enquadrando-se nos serviços de monopólio.

**Serviços Concorrentes (PAC):** Contratação por Dispensa de Licitação, com fundamento no Art. 75, XI, da Lei nº 14.133/2021, dada a comprovada vantajosidade de preço e logística da ECT em relação aos concorrentes de mercado.

#### **2. FUNDAMENTAÇÃO E ALINHAMENTO**

A contratação é fundamental para garantir a continuidade dos serviços judiciários após o término do contrato vigente (nº 184/2020) em 31/12/2025.

- 1. Alinhamento Estratégico:** A demanda se enquadra na opção "**00 - NÃO HÁ INICIATIVA ESTRATÉGICA VINCULADA**".

#### **3. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS**

A Contratada deverá prestar os seguintes serviços, conforme demanda do TJMG, respeitando as especificações da tabela de preços anexada (evento sei 24629751 e

24629771):

### **3.1. Carta Comercial (com e sem Aviso de Recebimento - AR) e Sedex:**

*Descrição:* Coleta, tratamento e distribuição de correspondências (citações, intimações) em âmbito nacional, com diferentes faixas de peso.

*Requisito:* O serviço deve incluir o rastreamento (quando registrado) e a devolução de ARs físicos ou digitais.

### **3.2. e-Carta:**

*Descrição:* Serviço híbrido de postagem (envio de dados eletrônicos), impressão, envelopamento e entrega física pela ECT.

*Requisito:* A especificação deve seguir a tabela por número de páginas.

### **3.3. Encomendas (PAC):**

*Descrição:* Coleta, tratamento e distribuição de encomendas (materiais de consumo, equipamentos) em âmbito estadual e nacional.

*Requisito:* Os preços devem seguir a tabela de faixas de peso (ex: 9-10kg a R\$ 27,90 para estadual), que se provaram mais vantajosos que os do mercado.

### **3.4. Mensageria Postal e Malote:**

*Descrição:* Serviço dedicado de coleta, recebimento, tratamento, registro e distribuição de objetos e documentos **nas unidades do TJMG** (intermunicipal e metropolitano).

*Requisitos Específicos (do contrato anterior):*

- o Disponibilização de recursos humanos pela ECT.
- o Disponibilização de veículo tipo furgão 1.500 kg pela ECT.
- o O serviço será pago por franquia (conforme Item 4).
- o Transporte de Malotes entre as comarcas do estado.

## **4. ESTIMATIVA DE QUANTIDADES E VALOR**

### **4.1. Estimativa de Quantidades (Projeção Anual):**

Baseada na série histórica de consumo médio mensal (evento 24629831):

<b>Serviço</b>	<b>Média Mensal (Qtd. Objetos)</b>	<b>Estimativa Anual (Qtd. Objetos)</b>
Carta Comercial	105.109,70	6.306.582

<b>Serviço</b>	<b>Média Mensal (Qtd. Objetos)</b>	<b>Estimativa Anual (Qtd. Objetos)</b>
e-Carta	10.155,59	609.335
Encomenda (PAC/SEDEX)	3.250,57	195.034
Mensageria (Malote)	50.089,71	3.005.383

#### 4.2. Estimativa de Valor (Valor Teto):

O valor máximo estimado para o período de 60 meses é de **R\$ 225.000.000,00 (Duzentos e vinte e cinco milhões de reais).**

#### 4.3. Memória de Cálculo e Justificativa do Valor:

A série histórica de gastos reais (Abril/25 a Outubro/25) totalizou R\$ 22.757.564,15. A projeção base anual (Média Real Mensal x 12) é de R\$ 39.012.967,08. O valor teto anual de R\$ 45 Milhões (que inclui reserva de 15,3% para reajustes e flutuações) é projetado para 5 anos, totalizando o valor global de R\$ 225 Milhões.

### **5. MODELO DE EXECUÇÃO E GESTÃO**

#### **5.1. Obrigações da Contratante (TJMG):**

Realizar os pagamentos tempestivamente.

Disponibilizar o espaço físico (em regime de "Cessão de Uso") para a instalação e funcionamento da Central de Mensageria (Malote) da ECT, bem como mantê-lo em boas condições.

Designar os fiscais do contrato.

#### **5.2. Obrigações da Contratada (ECT):**

Prestar todos os serviços do objeto nos padrões de qualidade e prazos definidos.

Alocar os recursos humanos, veículos e sistemas necessários para a execução do serviço de Mensageria (Malote), conforme especificado no Anexo do Contrato anterior.

Disponibilizar os sistemas de rastreamento e faturamento eletrônico.

#### **5.3. Gestão e Fiscalização:**

A gestão e fiscalização técnica e administrativa do contrato serão de responsabilidade da Gerência de Documentos Analógicos (GEDAN).

#### **5.4. Critérios de Medição e Pagamento:**

O faturamento será centralizado, com ciclo mensal de medição (do dia 01 ao último dia do mês). A fatura consolidada será disponibilizada pela ECT e atestada pela

GESEG, com vencimento no dia 21 (vinte e um) do mês subsequente à prestação.

## **6. JUSTIFICATIVA DO NÃO PARCELAMENTO**

Embora o objeto seja tecnicamente parcelável (Monopólio vs. Concorrencial), o não-parcelamento (contratação integral em "Contrato Múltiplo") justifica-se pela vantajosidade técnica e econômica (Súmula 254, TCU).

Conforme demonstrado na Seção V do ETP, a contratação da ECT para os serviços concorrenenciais é mais vantajosa economicamente (preços inferiores aos da concorrência).

Além disso, o parcelamento traria um risco operacional inaceitável (risco de licitação deserta para rotas complexas) e perda de eficiência administrativa (gestão de múltiplos contratos), o que prejudicaria o interesse público.

## **7. VIGÊNCIA**

O contrato terá vigência de **60 (sessenta) meses**, contados da sua assinatura, em conformidade com o Art. 106 da Lei nº 14.133/2021.



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Charles da Silva, Coordenador(a)**, em 14/11/2025, às 13:22, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **24625477** e o código CRC **640741EB**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Rua Gonçalves Dias, Nº 1260 - Bairro Funcionários - CEP 30140-096 - Belo Horizonte - MG - [www.tjmg.jus.br](http://www.tjmg.jus.br)  
Andar: 3

## **NOTA JURÍDICA Nº 431, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025.**

**SERVIÇOS POSTAIS DE CORRESPONDÊNCIA, ENCOMENDAS E MALOTE - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFO – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA SERVIÇOS POSTAIS EXCLUSIVOS – ART. 74, I DA LEI FEDERAL N° 14.133/2021 – DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA SERVIÇOS POSTAIS NÃO EXCLUSIVOS – ART. 75, IX DA LEI FEDERAL N° 14.133/2021 – REGULARIDADE JURÍDICA – POSSIBILIDADE.**

### **À DIRSEP**

### **Senhor Diretor-Executivo**

Versa o presente expediente acerca de solicitação aviada pela GESEG/COMEX por meio da CI nº 18534/2025 (evento 23824286), para contratação de serviços postais de correspondência (Carta Comercial e e-Carta), encomendas (PAC) e serviço de malote (Mensageria Postal), essenciais às atividades jurisdicionais e administrativas do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG).

### **I. RELATÓRIO**

Para análise jurídica da demanda, cabe relatar, preliminarmente, a justificativa para a contratação, apresentada no Estudo Técnico Preliminar apostado ao evento 24625498, nos seguintes termos:

A contratação visa garantir a continuidade dos serviços postais de correspondência, malote (mensageria) e encomendas, essenciais à atividade jurisdicional e administrativa do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG).

O contrato vigente (nº 184/2020) expira em 31 de dezembro de 2025. A interrupção destes serviços —utilizados para a expedição de citações, intimações, transporte de processos físicos (malote) e envio de materiais às comarcas—representa um risco direto à prestação jurisdicional e ao funcionamento administrativo do Tribunal, caracterizando o problema a ser resolvido.

Os serviços a serem contemplados nessa contratação, bem como a estimativa de quantidades e valores foram relacionados pela COMEX no Termo de Referência, evento 24625477, nos seguintes termos:

### **3. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS**

A Contratada deverá prestar os seguintes serviços, conforme demanda do TJMG, respeitando as especificações da tabela de preços anexada (evento sei 24629751 e 24629771):

#### **3.1. Carta Comercial (com e sem Aviso de Recebimento - AR) e Sedex:**

Descrição: Coleta, tratamento e distribuição de correspondências (citações, intimações) em âmbito nacional, com diferentes faixas de peso.

Requisito: O serviço deve incluir o rastreamento (quando registrado) e a devolução de ARs físicos ou digitais.

#### **3.2. e-Carta:**

Descrição: Serviço híbrido de postagem (envio de dados eletrônicos), impressão, envelopamento e entrega física pela ECT.

Requisito: A especificação deve seguir a tabela por número de páginas.

### **3.3. Encomendas (PAC):**

Descrição: Coleta, tratamento e distribuição de encomendas (materiais de consumo, equipamentos) em âmbito estadual e nacional.

Requisito: Os preços devem seguir a tabela de faixas de peso (ex: 9-10kg a R\$ 27,90 para estadual), que se provaram mais vantajosos que os do mercado.

### **3.4. Mensageria Postal e Malote:**

Descrição: Serviço dedicado de coleta, recebimento, tratamento, registro e distribuição de objetos e documentos nas unidades do TJMG (intermunicipal e metropolitano).

Requisitos Específicos (do contrato anterior):

- o Disponibilização de recursos humanos pela ECT.
- o Disponibilização de veículo tipo furgão 1.500 kg pela ECT.
- o O serviço será pago por franquia (conforme Item 4).
- o Transporte de Malotes entre as comarcas do estado.

## **4. ESTIMATIVA DE QUANTIDADES E VALOR**

### **4.1. Estimativa de Quantidades (Projeção Anual):**

Baseada na série histórica de consumo médio mensal (evento 24629831):

O valor máximo estimado para o período de 60 meses é de **R\$ 225.000.000,00 (Duzentos e vinte e cinco milhões de reais)**.

### **4.3. Memória de Cálculo e Justificativa do Valor:**

A série histórica de gastos reais (Abril/25 a Outubro/25) totalizou R\$ 22.757.564,15. A projeção base anual (Média Real Mensal x 12) é de R\$ 39.012.967,08. O valor teto anual de R\$ 45 Milhões (que inclui reserva de 15,3% para reajustes e flutuações) é projetado para 5 anos, totalizando o valor global de R\$ 225 Milhões.

Nesse contexto é que foi apresentado o pleito em estudo, fazendo-se necessária a contratação dos serviços postais de correspondência, encomendas e malote prestados pela ECT.

Segundo consta no Termo de Referência acostado ao evento 24625477, os serviços de carta, mensageria, malote e sedex (documento) são serviços postais que integram o monopólio dos Correios. Diversamente, os serviços de PAC não são prestados no mercado exclusivamente pelos Correios, mas a sua contratação mostra-se vantajosa em razão do preço e da capilaridade logística (os Correios está presente em todas as Comarcas do Estado de Minas Gerais).

Diante disso, há que se ressaltar que a contratação em estudo pretende a prestação de serviços postais pelos Correios. A escolha dessa solução se deu pelas razões elencadas no Estudo Técnico Preliminar acostado ao evento 24625498, que obteve a seguinte conclusão:

A contratação integral da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) é **VIÁVEL** e representa a **SOLUÇÃO MAIS VANTAJOSA** para o TJMG, tanto sob o aspecto econômico (preços concorrenenciais inferiores) quanto operacional (capilaridade e gestão unificada). Recomenda-se o prosseguimento do feito nos termos do pleito de contratação integral dos serviços.

Nesse cenário, a GESEG/COMEX solicita a contratação direta da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, suscitando a configuração de inexigibilidade de licitação para os serviços postais exclusivos (carta, mensageria, malote e sedex "documento") - art. 74, I da Lei Federal nº 14.133/2021 -, e de dispensa de licitação para os não exclusivos (PAC) - art. 75, IX da Lei Federal nº 14.133/2021.

É o que se passa a averiguar.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

Na verificação do cumprimento dos requisitos que autorizam o processamento de dispensa e inexigibilidade de licitação, há que se ressaltar, preliminarmente, que a Constituição da República, zelando pelo cumprimento dos princípios que norteiam a atividade da Administração Pública, determinou a oportunização de disputa entre eventuais interessados como regra para as contratações de bens e serviços (art. 37, XXI). Isso não se alterou no atual cenário, inaugurado pela Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Não obstante, a própria Constituição estabeleceu exceções à regra geral, permitindo a contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação, haja vista que, por definição doutrinária e jurisprudencial pacificada, o fim essencial da licitação é garantir à Administração Pública a obtenção de proposta mais vantajosa. Se, contudo, a disputa entre particulares não se apresentar como o meio mais adequado para atingir essa finalidade, cabe ao administrador buscar e adotar as soluções viáveis, podendo se valer, assim sendo, de uma das hipóteses de contratação direta legalmente estabelecidas.

#### **a ) Contratação direta por inexigibilidade de licitação – serviços postais exclusivos**

Assentada a premissa, cabe, por conseguinte, o destaque do inc. I do art. 74 da Lei federal nº 14.133, de 2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou **contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;**  
(grifou-se)

Observe-se, de forma preliminar, que o *caput* do dispositivo colacionado determina ser inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição. Ao manifestar-se sobre o tema, Marçal Justen Filho pontua que (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 997):

É imperioso destacar que a **inviabilidade de competição não é um conceito simples**, que corresponda a uma ideia única. Trata-se de um gênero, comportando diferentes modalidades. Mais precisamente, a inviabilidade de competição é uma consequência, que pode ser produzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação.

(grifou-se)

Nesse cenário, a inexistência de pluralidade de fornecedores ou prestadores de serviços, elencada no inc. I, apresenta-se como a forma mais clara e objetiva da inviabilidade de competição, exatamente por ser impossível estabelecer disputa para a adjudicação do objeto: apenas um objeto, fornecido ou prestado com exclusividade, tem condições de satisfazer a necessidade pública.

Ao analisar a hipótese, o mesmo Marçal Justen Filho traz elucidativa lição (op. cit. p. 1001):

5) Inviabilidade de competição: ausência de alternativa (Inc. I)

A modalidade mais evidente de inviabilidade de competição é aquela derivada da ausência de alternativas para a Administração Pública. Se existe apenas um único produto em condições de atender à necessidade estatal, não há sentido em realizar licitação. Isso porque seria um desperdício de tempo realizar a licitação.

(...)

Veja-se, por essa análise, que a inviabilidade de competição está vinculada à ausência de pluralidade de opções para a satisfação da necessidade pública. Não se trata apenas de exclusividade da pessoa jurídica na execução do objeto pretendido, mas, essencialmente, que um único objeto esteja apto à satisfação do interesse público. É o que ensina Joel de Menezes

Ou seja, antes de procurar saber se a pessoa que se apresenta é a única com que se pode contratar dado objeto, **deve-se saber se o tal objeto é exclusivo ou se a Administração pode dispor de outros objetos, de outros fabricantes, com as mesmas funcionalidades**. A exclusividade da pessoa que se pretende contratar, sobre a qual são pertinentes contrato de exclusividade ou declaração do fabricante, pressupõe a exclusividade do objeto em si, que é mais difícil de ser provada. Primeiro a exclusividade do objeto e, depois, se for o caso, a exclusividade da pessoa que se pretende contratar.

Em relação à exclusividade do objeto, vale todo tipo de prova, especialmente os resultantes dos esforços empreendidos na pesquisa dos produtos ofertados no mercado. Em termos práticos, os agentes administrativos devem ir ao mercado, baixar diligência junto a outros possíveis fornecedores para investigar se o objeto que se cogita contratar por meio de inexigibilidade é de fato exclusivo ou não.

De acordo com o prescrito no [Decreto-lei nº 509/69](#), a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é uma empresa pública, vinculada ao Ministério das Comunicações, tendo como competência a execução e controle, em regime de monopólio, dos serviços postais em todo território nacional. O art. 2º do citado normativo assim prevê:

Art. 2º - À ECT compete:

- I - executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional;
- II - exercer nas condições estabelecidas nos artigos 15 e 16, as atividades ali definidas;
- III - explorar os seguintes serviços postais:
  - a) logística integrada;
  - b) financeiros; e
  - c) eletrônicos.

Por sua vez, os serviços postais encontram-se regulamentados pela [Lei federal nº 6538/78](#), a qual dispõe:

Art. 2º - O serviço postal e o serviço de telegrama são explorados pela União, através de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações.

(...)

Art. 7º - Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento.

§ 1º - São objetos de correspondência:

- a) carta;
- b) cartão-postal;
- c) impresso;
- d) cecograma;
- e) pequena - encomenda.

§ 2º - Constitui serviço postal relativo a valores:

- a) remessa de dinheiro através de carta com valor declarado;
- b) remessa de ordem de pagamento por meio de vale-postal;
- c) recebimento de tributos, prestações, contribuições e obrigações pagáveis à vista, por via postal.

§ 3º - Constitui serviço postal relativo a encomendas a remessa e entrega de objetos, com ou sem valor mercantil, por via postal.

Art. 8º - São atividades correlatas ao serviço postal:

I - venda de selos, peças filatélicas, cupões resposta internacionais, impressos e papéis para correspondência;

II - venda de publicações divulgando regulamentos, normas, tarifas, listas de código de endereçamento e outros assuntos referentes ao serviço postal.

III - exploração de publicidade comercial em objetos correspondência.

Parágrafo único - A inserção de propaganda e a comercialização de publicidade nos formulários de uso no serviço postal, bem como nas listas de código de endereçamento postal, é privativa da empresa exploradora do serviço postal.

Analisando-se o art. 9º da Lei federal nº 6.538/78, percebemos que as atividades exclusivas se referem a cartas, cartões-postais e correspondências agrupadas, cujas definições estão no art. 47 da referida lei, a saber:

**Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:**

- I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;
  - II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada;
  - III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal.
- (...)

Art. 47 - Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

CARTA - objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário.

CARTÃO-POSTAL - objeto de correspondência, de material consistente, sem envoltório, contendo mensagem e endereço.

CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA - reunião, em volume, de objetos da mesma ou de diversas naturezas, quando, pelo menos um deles, for sujeito ao monopólio postal, remetidos a pessoas jurídicas de direito público ou privado e/ou suas agências, filiais ou representantes.

CORRESPONDÊNCIA - toda comunicação de pessoa a pessoa, por meio de carta, através da via postal, ou por telegrama.

Por meio da [ADPF nº 46](#), o Supremo Tribunal Federal reconheceu a natureza pública dos serviços postais, nos seguintes termos:

1. O serviço postal – conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado – não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público.
  2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar.
  3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional (artigo 20, inciso XI).
  4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969.
  5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado.
- 6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal.**
7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade.
  8. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. **O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo.** (grifos nossos)

Estabelecidos esses pressupostos, conclui-se que os serviços postais listados no art. 9º da Lei federal nº 6.538/78 são prestados exclusivamente pela ECT.

Nas discussões que motivaram o acórdão final da ADPF nº 46, prevaleceu a tese do Ministro Carlos Britto de que o conceito de serviço postal não deveria englobar a remessa de encomendas (bens, mercadorias ou volumes entregues a terceiros), nem de impressos (jornais, revistas e outros periódicos).

Desse modo, deve-se concluir que são exclusivos os serviços prestados pela ECT que se enquadrem nas tipologias dos incisos do art. 9º da Lei federal nº 6.538/78. Somente esses (cartas, cartões-postais e correspondências agrupadas) podem ser objeto de contratação mediante inexigibilidade de licitação.

Restando reconhecida a exclusividade da ECT na prestação dos serviços postais definidos no art. 9º da Lei Federal nº 6.538/78, verifica-se que, com relação a estes, a competição é inviável, caracterizando, portanto, hipótese de inexigibilidade de licitação.

Conclui-se, portanto, que a situação de exclusividade encontra-se justificada nos autos, considerando que os serviços de correspondência (Carta Comercial e e-Carta) e serviço de malote (Mensageria Postal) solicitados pela GESEG/COMEX integram o monopólio dos Correios, caracterizando hipótese de inexigibilidade de licitação retratada no art. 74, I da Lei federal nº 14.133/2021.

### **b ) Contratação direta por dispensa de licitação – serviços postais não exclusivos**

Em princípio, todas as obras, serviços, compras e alienações promovidas pelo Poder Público devem ser precedidas de licitação, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta (Constituição Federal, art. 37, XXI).

Entretanto, há situações em que o próprio legislador estabeleceu hipóteses em que a licitação será dispensável. É o que ocorre na hipótese de dispensa prevista no art. 75, IX, da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

Verifica-se que o dispositivo legal acima mencionado é, segundo consta na solicitação da GESEG/COMEX, o fundamento para a contratação do serviço de PAC (encomenda), que é prestado pelos Correios e considerado serviço postal não exclusivo por não estar inserido no rol do art. 9º da Lei federal nº 6.538/78.

Salienta-se que o serviço de PAC (encomenda) prestado pelos Correios foi considerado, assim como os serviços prestados em regime de monopólio, como serviço público (postal), conforme julgado da Suprema Corte colacionado acima ([ADPF nº 46](#)), não caracterizando como atividade econômica em sentido estrito, embora fornecido por outras empresas no mercado.

A respeito do tema, a Advocacia Geral da União tem se posicionado favoravelmente à possibilidade jurídica desse serviço ser contratado por meio de dispensa de licitação. É o que se extrai dos Pareceres AGU/CGU/JCBM/19/201 e 00101-2017-DECOR/CGU/AGU. Vejamos:

#### **CONTRATAÇÃO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT PARECERES DO DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE ÓRGÃOS JURÍDICOS – DECOR, E JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

70. Ante o exposto CONCLUO:

- a) O serviço postal é serviço público (ADPF-46), de titularidade da União e delegado para a ECT;
- b) Ao serviço postal - não considerado atividade econômica em sentido restrito – não se aplicam os princípios da livre concorrência e da livre iniciativa (ADPF n. 46);
- c) Os serviços postais são de duas espécies: exclusivos (monopólio, art. 9º da Lei n. 6.538/78) e não exclusivos;
- d) Os serviços postais não exclusivos - dado sua natureza pública - podem ser objeto de contratação direta por dispensa de licitação (art. 24, VIII da lei 8.666/93), observada a compatibilidade de preços

com o mercado;

e) A contratação direta da ECT na prestação de serviços postais não exclusivos (art. 24, VIII da lei 8.666/93) não viola os princípios constitucionais da liberdade de iniciativa e da livre concorrência, por não se tratar de atividade econômica em sentido restrito (ADPF 46);

(...)

DESPACHO DO CONSULTOR-GERAL DA UNIÃO Nº 0289/2012

PROCESSO: 00400.011022/2010-72

INTERESSADO: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

ASSUNTO: Contratação da ECT por dispensa de licitação para serviços não exclusivos.

1. Aprovo o Parecer AGU/CGU/JCBM/0019/2011. De fato, percebe-se que pode haver divergência de entendimentos entre o Tribunal de Contas da União e o Supremo Tribunal Federal, no que se refere à matéria no presente expediente discutida. Para este último, o STF, nos termos do decidido na ADPF 46, o serviço postal é um serviço público. A Empresa de Correios e Telégrafos, nesse sentido, não exercearia atividade econômica em sua dimensão restrita. De tal modo, segundo o decidido pelo STF, não se aplicariam, à ECT, em âmbito de serviços postais, os rigores dos princípios que consagram a livre-concorrência e a livre-iniciativa.

2. Por outro lado, o TCU teria assentado, ao que consta, que a Administração não pode contratar com a ECT com dispensa de licitação, ainda que o objeto da contratação seja constituído de serviços postais, complementares, isto é, não exclusivos.

3. Assim, em face da aparente divergência, e em decorrência da prerrogativa que o STF tem de fixar o entendimento de matéria constitucional, inclusive com efeitos vinculantes e absolutos, é que, deve-se pautar decisão que aponte pela possibilidade da Administração contratar com a ECT, com dispensa de licitação, em tema de serviços públicos postais não exclusivos, bem entendido.

(...)

5. Concluindo: a) nos termos de decisão do STF os serviços prestados pela ECT são serviços públicos, em qualquer circunstância;

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT. ART. 24, INC. VIII, DA LEI N.º 8.666/93 I. SUBSISTÊNCIA DO ENTENDIMENTO JURÍDICO FIRMADO NO PARECER AGU/CGU/JCBM/0019/2011, QUE COM FULCRO NA DECISÃO DA ADPF N.º 46, AUTORIZOU A CONTRATAÇÃO DIRETA DA ECT POR DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 24.,VIII, DA LEI N.º 8.666/93 PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE NÃO SEJAM OBJETO EXCLUSIVO DA ESTATAL, II. NA ADPF N.º 46 FOI ASSENTADO QUE A ECT PRESTA SERVIÇO PÚBLICO, PORTANTO, O SERVICO POSTAL NÃO É ATIVIDADE ECONÔMICA E, POR NÃO SER ATIVIDADE ECONÔMICA, NÃO SE APPLICAM OS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E DA LIVRE INICIATIVA, III. O ENTENDIMENTO DO TCU, NOS ACÓRDÃOS TCU N.º 1800/2016 - PLENÁRIO E N.º 213/2017 - PLENÁRIO, NÃO ESTÃO CONFORME O EXTERNADO PELO STF NA DECISÃO DA ADPF N. 46, IV. A DECISÃO DA ADPF POSSUI EFEITOS VINCULANTES RELATIVAMENTE AOS DEMAIS ÓRGÃOS DO PODER PÚBLICO ART. 10º, § 3º DA LEI N. 9.882/99, V. ENCAMINHAMENTO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES PARA AVALIAR CABIMENTO E CONVENIÊNCIA DE EVETUAIS PROVIDÊNCIAS.**

Esse entendimento foi validado pelo Supremo Tribunal Federal no [MS 34939](#), cujo trecho transcrevemos a seguir:

Dessa forma, como já assentei na decisão agravada, a ECT preenche todos os requisitos legais necessários à possibilidade de sua contratação direta, haja vista integrar a Administração Pública, ter sido criada em data anterior à edição da Lei 8.666/93 para a prestação de serviços postais, entre os quais entendo que se incluem os serviços de logística integrada.

No que tange ao último requisito, referente à necessidade de que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado, deve ser analisado pela Administração-contratante caso a caso.

Ademais, cumpre registrar que a permissão legal para dispensa da licitação não acarreta um dever para Administração em dispensá-la. Cabe a ela realizar o juízo de valor e decidir acerca da realização ou não da licitação.

Embora os pareceres e a decisão mencionados remetam à Lei federal n.º 8.666, de 1993, entende-se que os fundamentos permanecem válidos diante da Lei federal n.º 14.133, de 2021.

Assim, diante do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, resta demonstrada a viabilidade jurídica de efetuar a contratação direta da ECT para a prestação de serviços postais não exclusivos, nos termos do art. 75, IX, da Lei nº 14.133, de 2021, desde que haja compatibilidade de preços com o mercado.

A caracterização da dispensa de licitação prevista no art. 75, IX, da Lei federal nº 14.133, de 2021 pressupõe o atendimento de requisitos leais, quais sejam:

- a) que o contratante seja pessoa jurídica de direito público interno;
- b) que o contratado seja órgão ou entidade que integre a Administração Pública;
- c) que o contratado tenha sido criado para o fim específico do objeto pretendido pela Administração contratante;
- d) que o preço seja compatível com o praticado no mercado (requisito a ser compreendido em conjunto com a exigência do art. 72, VII, da Lei nº 14.133, de 2021).

No que se refere ao primeiro requisito, não há dúvidas tratar-se de contratação solicitada por pessoa jurídica de direito público interno, posto que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais é órgão integrante do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.

No tocante à pessoa do Contratado, nota-se, como já mencionado neste arrazoado, que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT é empresa pública federal, vinculada ao Ministério das Comunicações.

O art. 3º da [Lei federal nº 13.303, de 2016](#), conceitua empresa pública como:

Art. 3º Empresa pública é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com criação autorizada por lei e com patrimônio próprio, cujo capital social é integralmente detido pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios.

Parágrafo único. Desde que a maioria do capital votante permaneça em propriedade da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, será admitida, no capital da empresa pública, a participação de outras pessoas jurídicas de direito público interno, bem como de entidades da administração indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Instituída por meio do Decreto-lei nº 509 de 1969, compete à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a execução e controle, em regime de monopólio, dos serviços postais em todo território nacional, bem como explorar os serviços postais de logística integrada, financeiros e eletrônicos. Vê-se, portanto, que a função institucional da ECT correlaciona-se com o objeto a ser contratado, restando atendidos o segundo e terceiro requisitos legais.

No tocante à compatibilidade dos preços com o praticado no mercado, destaca-se que a área requisitante realizou estudo de mercado, conforme consta no item V do Estudo Técnico Preliminar acostado ao evento 24625498, o qual destacamos abaixo:

## 2. Serviços Concorrenciais (PAC - Encomendas):

Para comprovar a vantajosidade da ECT (Art. 75, XI), foi realizada pesquisa de preços comparativa para um objeto padrão (10kg, 30x30x40cm) em rotas estaduais (ex: BH para Uberaba, Gov. Valadares, Montes Claros).

Tabela Comparativa de Preços (Encomenda 10kg - Estadual)

de BH para:	Uberaba	Governador Valadares	Montes Claros
Empresa:			
Azul Express	74,71	42,71	42,71
Jadlog	59,49	59,9	59,49
J&T Express	73,29	73,29	73,29
Beni Cargas	981,32	sem cotação	400
Nivek Log	591	680	sem cotação
Bidu Transportes	832,16	sem cotação	sem cotação
Cargo Center	697,82	2686,7	2717,82

**Conclusão do Levantamento:** A pesquisa de mercado, agora robustecida com cotações formais de múltiplas transportadoras, demonstra uma **discrepância extrema** entre os preços da ECT e os praticados pelo mercado.

O preço da ECT para o objeto padrão (PAC 10kg) é de **R\$ 27,90**.

Embora o concorrente de menor custo (Azul Cargo) já apresente um valor 34% superior (R\$ 42,71), a realidade do mercado de frete fracionado é drasticamente mais onerosa. As cotações de outros fornecedores para o mesmíssimo objeto atingem valores como **R\$ 680,00** (Nivek Log), **R\$ 832,16** (Bidu Transportes) e até **R\$ 2.686,72** (Cargo Center).

Fica, portanto, **comprovada a vantajosidade econômica** da contratação direta da ECT por dispensa (Art. 75, IX) e a **inequívoca perda de economia de escala**, caso a Administração optasse pelo parcelamento (licitação) deste item.

Além da vantagem financeira, a **capilaridade** da ECT (presença em todas as comarcas) representa um benefício logístico e operacional para o TJMG.

Reputa-se configurada, desse modo, e sob os fundamentos aqui expostos, a hipótese de dispensa de licitação prevista no inc. I do art. 75 da Lei federal nº 14.133, de 2021 para a contratação de serviços de encomendas (PAC).

Ademais, é comum, na esfera pública, que os serviços postais sejam contratados via inexigibilidade e dispensa de licitação, conforme demonstram os seguintes exemplos extraídos do Portal Nacional de Contratações Públicas, evento 24809586: Conselho Regional de Farmácia do Rio Grande do Sul, Ministério Público do Trabalho e Ministério Público da União.

Isso assentado, segue-se à análise de cumprimento dos demais requisitos legais para a contratação direta da ECT fundamentada no art. 74, I da Lei federal nº 14.133, de 2021 (serviços postais exclusivos) e no art. 75, IX da Lei nº 14.133, de 2021 (serviços postais não exclusivos):

### **III. DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO ARTIGO 72 DA LEI 14.133/2021**

Considerados os fundamentos aqui delineados, destaca-se, a seguir, o que dispõe o art. 72 da Lei de Licitações e Contratos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Passemos à verificação detalhada do cumprimento desses requisitos.

#### **a) Quanto ao documento de formalização de demanda, estudo técnico preliminar, análise de riscos e termo de referência**

Verificando o cumprimento desses requisitos, ressalta-se que o documento de

formalização da demanda foi acostado ao evento 23824286 sob a nomenclatura Comunicação Interna nº 18534 / 2025 - TJMG/SUP-ADM/DIRSEP/GESEG/COMEX - GOIÁS. Infere-se, ainda, que o Estudo Técnico Preliminar consta no evento 24625498 e o Termo de Referência no evento 24625477.

Em relação aos demais elementos citados no mencionado inciso (análise de riscos, projeto básico ou projeto executivo), veja que o legislador se valeu da expressão “se for o caso”, o que não pode ser tido como uma possibilidade de se dispensar, de maneira discricionária, qualquer um dos documentos ali listados.

No caso, o planejamento da presente contratação perpassou pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar (evento 24625498) e do Termo de Referência (evento 24625477), que trouxe os elementos mínimos exigidos pelo art. 18, § 1º da Lei federal nº 14.133, de 2021, materializando, desse modo, o planejamento administrativo da contratação, justificando sua necessidade, bem como os elementos necessários à sua completa caracterização.

Considera-se cumprido, portanto, o exigido no inc. I.

**b) Quanto à estimativa de despesa, que deve ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei federal nº 14.133, de 2021, e quanto à justificativa do valor a ser despendido**

Para verificação de atendimento ao disposto no inc. II do art. 74 releva colacionar o que dispõe o art. 23 da Lei federal nº 14.133/2021:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

(...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

O valor estimado da contratação foi tratado nos Itens V e VI do Estudo Técnico Preliminar (24625498), nos seguintes termos:

**V - Levantamento de Mercado (Análise de Vantajosidade)**

A Manifestação (24566540) rejeitou a pesquisa de preços anterior (24148081) por ausência de comparativos. Para sanar esta falha, realizou-se novo levantamento, dividindo o objeto:

1. Serviços de Monopólio (Carta, Mensageria, Correio Internacional):

Para este escopo, não se aplica o levantamento de mercado, visto tratar-se de Inviabilidade de Competição (Art. 74, I, da Lei 14.133), sendo a ECT a única prestadora. Segue em anexos o preço de dos serviços, detalhado nas tabelas, evento 24629751 e 24629771.

## 2. Serviços Concorrenciais (PAC - Encomendas):

Para comprovar a vantajosidade da ECT (Art. 75, XI), foi realizada pesquisa de preços comparativa para um objeto padrão (10kg, 30x30x40cm) em rotas estaduais (ex: BH para Uberaba, Gov. Valadares, Montes Claros).

Tabela Comparativa de Preços (Encomenda 10kg - Estadual)

de BH para:	Uberaba	Governador Valadares	Montes Claros
<b>Empresa:</b>			
Azul Express	74,71	42,71	42,71
Jadlog	59,49	59,9	59,49
J&T Express	73,29	73,29	73,29
Beni Cargas	981,32	sem cotação	400
Nivek Log	591	680	sem cotação
Bidu Transportes	832,16	sem cotação	sem cotação
Cargo Center	697,82	2686,7	2717,82

Fonte: Cotações anexas

**Conclusão do Levantamento:** A pesquisa de mercado, agora robustecida com cotações formais de múltiplas transportadoras, demonstra uma **discrepância extrema** entre os preços da ECT e os praticados pelo mercado.

O preço da ECT para o objeto padrão (PAC 10kg) é de **R\$ 27,90**.

Embora o concorrente de menor custo (Azul Cargo) já apresente um valor 34% superior (R\$ 42,71), a realidade do mercado de frete fracionado é drasticamente mais onerosa. As cotações de outros fornecedores para o mesmíssimo objeto atingem valores como **R\$ 680,00** (Nivek Log), **R\$ 832,16** (Bidu Transportes) e até **R\$ 2.686,72** (Cargo Center).

Fica, portanto, **comprovada a vantajosidade econômica** da contratação direta da ECT por dispensa (Art. 75, IX) e a **inequívoca perda de economia de escala**, caso a Administração optasse pelo parcelamento (licitação) deste item.

Além da vantagem financeira, a **capilaridade** da ECT (presença em todas as comarcas) representa um benefício logístico e operacional para o TJMG.

A estimativa da despesa, portanto, foi calculada dentro dos parâmetros estabelecidos no incs. II e V do § 1º do art. 23 mencionado.

Ao mesmo tempo, a área técnica justificou e ratificou o preço proposto, ao que se considera cumprido, também, o requisito disposto no inc. VII do art. 72.

### c) Quanto ao parecer jurídico por meio do qual se demonstre o atendimento dos requisitos exigidos

O cumprimento do disposto no art. 72, inc. III, será concretizado com a aprovação do presente Parecer.

### d) Quanto à demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido

A demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido por este Tribunal foi inserida no evento 24627733, com declaração expressa de que a despesa referente à solicitação de compra de material ou contratação de serviço registrada no SIAD encontra-se compatível com o planejamento orçamentário de 2025, conforme limite aprovado pela área. Ademais, encontra-se acostada ao evento 24689324 a Disponibilidade Orçamentária para a despesa.

Resta atendido, nesses termos, o que prescreve o inc. IV do art. 72.

**e) Quanto à comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária e quanto à razão da escolha do contratado**

O cumprimento das exigências previstas no inc. V é demonstrado por meio dos seguintes documentos:

- Declaração de não enquadramento às hipóteses de nepotismo - evento 24629205;
- Declaração de cumprimento do inciso XXXIII, do art. 7º da Constituição Federal - evento 24629130;
- Certidão consolidada TCU - evento 24629584;
- CRC - evento 24814287;
- Certidão CAFIMP - evento 24629067;
- Certidão CNIA - evento 24629109;
- Certidão CEIS e CNEP - evento 24629057.
- Certidão Trabalhista - evento 24920065.

No que se refere à irregularidade fiscal municipal apresentada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, assinala-se que o Exmo. Desembargador Presidente desta Casa, com fundamento nas razões expostas na Promoção do Exmo. Juiz Auxiliar da Presidência (evento 24680129), por meio da Decisão 24731094, autorizou o prosseguimento da presente contratação nos seguintes termos:

À luz dos irretocáveis fundamentos lançados na supracitada Promoção 24680129 e considerando, ademais, a compatibilidade da aludida despesa com os valores estabelecidos no Plano Purianual de Ação Governamental e na Lei de Orçamento Anual - "vide" Disponibilidade Orçamentária 2370/2025 (24689324) -, **autorizo** o prosseguimento das providências necessárias à contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos nos termos propostos, com extensão da aplicação da Orientação Administrativa nº 05 - TJMG à integralidade do objeto contratual.

Em relação à escolha da futura contratada, a área demandante informou que a ECT é a única prestadora dos serviços postais de carta e mensageria, monstrando-se vantajosa a sua contratação para a prestação dos serviços de encomendas (PAC) em razão do preço e da capilaridade (presente em todas as Comarcas), representando um benefício logístico e operacional para o TJMG.

**f) Quanto à autorização da autoridade competente.**

E, por derradeiro, o requisito constante do inc. VIII foi atendido pela autorização da autoridade competente, inserida no evento 24731094.

Ademais, o processo será regularmente encaminhado à análise e aprovação da Exmo. Juiz Auxiliar da Presidência desta Diretoria Executiva, a quem compete ratificar a contratação direta, nos exatos termos da Portaria nº 6.626/PR/2024, com suas alterações posteriores.

**IV. DA MINUTA DE CONTRATO DE ADESÃO**

Na Comunicação Interna nº 18534 / 2025 (evento 23824286), a COMEX solicita a formalização de contrato múltiplo com a ECT, na configuração de pacote corporativo, esclarecendo que:

*"A ECT adota um modelo de "Contrato Múltiplo", que agrupa diversos serviços postais em um único pacote. Este modelo, detalhado no Termo de Condições Comerciais, evento 24146947 oferece*

*benefícios operacionais e financeiros, representando ganho de eficiência administrativa na gestão e fiscalização dos serviços."*

A minuta do "Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços e Venda de Produtos" e do "Termo de Condições Comerciais" encontram-se acostadas aos eventos 24146937 e 24146947.

Nota-se que se trata de documentos padronizados pela ECT destinados a todos os seus clientes/consumidores. Enquadram-se, portanto, no conceito de contrato de adesão definido no art. 54 da Lei federal nº 8.078, de 1990, a saber:

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

Nos contratos de adesão não é dado ao usuário, seja ele pessoa física ou jurídica, de direto privado ou público, discutir as condições da prestação do serviço e alterar seu conteúdo, devendo acatar as regras previamente impostas.

Segundo entendimento do Tribunal de Contas da União consignado na [Decisão nº 537/1999 - Plenário](#), a Administração, quando for usuária de serviço público essencial, como energia elétrica, água e esgoto e serviços postais, não tem posição privilegiada, já que o contrato não é administrativo típico, sendo plenamente aceita a assinatura de contrato de adesão.

Posto isso, tendo em vista a essencialidade dos serviços postais, esta Assessoria não vislumbra, *s.m.j.*, óbice jurídico para a formalização da minuta contratual proposta pela ECT.

#### **IV. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, esta Assessoria opina, *s.m.j.*, pela possibilidade jurídica de contratação direta da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT para a prestação de serviços postais de correspondência (Carta Comercial e e-Carta), encomendas (PAC) e serviço de malote (Mensageria Postal). A fundamentação legal para a contratação se estrutura nos seguintes termos:

**a )** Serviços exclusivos: carta, mensageria, malote e sedex (documento) - Inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, I da Lei federal nº 14.133, de 2021;

**b)** Serviços não exclusivos: encomendas (PAC) - Dispensa de licitação, com fulcro no art. 75, IX da Lei federal nº 14.133, de 2021.

À elevada consideração de Vossa Senhoria.

***Jussara Hamacek Pinto***

Analista Judiciário - ASCONT

***Kelly Soares de Matos Silva***

Assessora Jurídica



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Soares de Matos Silva, Assessor(a) Jurídico(a)**, em 12/12/2025, às 16:58, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Jussara Hamacek Pinto, Técnico(a) Judiciário(a)**, em 15/12/2025, às 12:39, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **24746871** e o código CRC **8C896FE7**.

---

0174888-37.2025.8.13.0000

24746871v94



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
AV Afonso Pena , Nº 4001 - Bairro Serra - CEP 30130008 - Belo Horizonte - MG - [www.tjmg.jus.br](http://www.tjmg.jus.br)  
Andar: 12

## DECISÃO TJMG/SUP-ADM/JUIZ AUX. PRES. - DIRSEP Nº 28413 / 2025

**Processo SEI nº:** 0174888-37.2025.8.13.0000

**Processo SIAD nº:** 960/2025

**Número da Contratação Direta:** 122/2025

**Assunto:** Inexigibilidade e Dispensa de Licitação

**Embasamento Legal:** Artigo 74, I, e artigo 75, IX, ambos da Lei federal nº 14.133/2021.

**Objeto:** Prestação de serviços postais exclusivos (carta, mensageria, malote e sedex – documento) e não exclusivos (encomendas – PAC).

**Contratada:** Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

**Prazo de vigência:** 60 (sessenta) meses.

**Valor total:** R\$225.000.000,00 (duzentos e vinte e cinco milhões de reais).

Nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ratifico a inexigibilidade e a dispensa de licitação visando à contratação direta da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para prestação de serviços postais exclusivos (carta, mensageria, malote e sedex – documento) e não exclusivos (encomendas – PAC).

Declaro, ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidade Orçamentária 2370/2025 (24689324).

Publique-se.

**MARCELO RODRIGUES FIORAVANTE**

Juiz Auxiliar da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Rodrigues Fioravante, Juiz(a) Auxiliar da Presidência**, em 12/12/2025, às 18:30, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **24932297** e o código CRC **3C7EB891**.

	12, 14, 16, 28 e 30/01/26	Cooperando junto à 7ª Vara Criminal	
	23 e 26/01/25	Cooperando junto à Secretaria Unificada do Juiz das Garantias e Audiência de Custódia	
	08, 13, 15, 20,22, 27 e 29/01/25	Cooperando junto à Vara de Execuções Criminais de Ribeirão das Neves	
Diego Gómez Lourenço	07 a 30/01/26	Cooperando junto à Vara Infracional da Infância e da Juventude	
Isabelle de Oliveira Petrus Levy	07 a 30/01/26	Cooperando junto às 1ª e 2ª Varas Especializadas em Crimes contra Criança e Adolescente	

Deferindo à Juíza de Direito abaixo indicada da comarca de Belo Horizonte licença-saúde, nos termos da legislação vigente:

Magistrada/ Lotação	Período	Substituto/Lotação
Beatriz Junqueira Guimarães - 13ª JD da 5ª Unidade Jurisdicional Cível do Juizado Especial	10.12 a 16.12.2025	Carlos Frederico Braga da Silva - 14º JD da 5ª Unidade Jurisdicional Cível do Juizado Especial

Deferindo aos Juízes de Direito abaixo relacionados licença-saúde, nos termos da legislação vigente:

Magistrados/ Lotações	Dia/Períodos	Substitutos/Lotações
Eduardo Marques Lott - 2ª Vara de Família, Sucessões e Ausência da comarca de Betim	09.12.2025	Gustavo Cheik de Figueiredo Teixeira - 1ª Vara de Família, Sucessões e Ausência da comarca de Betim
Múcio Monteiro da Cunha Magalhães Júnior - 3ª Vara Cível da comarca de Betim	12.12 a 15.12.2025	Rafael Niepce Verona Pimentel - 4ª Vara Cível da comarca de Betim

## SERVIDORES

### Atos Referentes aos Servidores do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.

Exonerando Odila Mara Carvalho de Almeida, 1-203174, servidora efetiva, Oficial Judiciário B, especialidade Oficial Judiciário, lotada na Comarca de Campo Belo, a pedido, a partir de 16/12/2025, do cargo em comissão de Gerente de Secretaria, PJ-CH-01, GS-L224, PJ-77, da 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Belo (Portaria nº 11789/2025-SEI).

Nomeando:

- Eduardo Laior Rosa Pereira para exercer o cargo em comissão de Assessor de Juiz, PJ-AS-04, AZ-A521, PJ-56, da 1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Ouro Fino (Portaria nº 12319/2025-SEI);
- Gean Carlo Silva Garcia, 1-186825, servidor efetivo, Oficial Judiciário C, especialidade Oficial Judiciário, lotado na Comarca de Campo Belo, para o cargo em comissão de Gerente de Secretaria, PJ-CH-01, GS-L224, PJ-77, da 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Belo (Portaria nº 11779/2025-SEI).

### **ATO DO JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA, DR. MARCELO RODRIGUES FIORAVANTE, REFERENTE À SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA**

#### **DECISÃO TJMG/SUP-ADM/JUIZ AUX. PRES. - DIRSEP N° 28413 / 2025**

**Processo SEI nº:** 0174888-37.2025.8.13.0000

**Processo SIAD nº:** 960/2025

**Número da Contratação Direta:** 122/2025

**Assunto:** Inexigibilidade e Dispensa de Licitação

**Embasamento Legal:** Artigo 74, I, e artigo 75, IX, ambos da Lei federal nº 14.133/2021.

**Objeto:** Prestação de serviços postais exclusivos (carta, mensageria, malote e sedex – documento) e não exclusivos (encomendas – PAC).

**Contratada:** Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

**Prazo de vigência:** 60 (sessenta) meses.

**Valor total:** R\$225.000.000,00 (duzentos e vinte e cinco milhões de reais).

Nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ratifico a inexigibilidade e a dispensa de licitação visando à contratação direta da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para prestação de serviços postais exclusivos (carta, mensageria, malote e sedex – documento) e não exclusivos (encomendas – PAC).

Declaro, ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidade Orçamentária 2370/2025 (24689324).

Publique-se.

Marcelo Rodrigues Fioravante  
Juiz Auxiliar da Presidência